

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 016.359/2015-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: município de Tomar do Geru/SE  
Responsável: Iara Soares Costa (310.966.115-20)  
Interessado: Ministério do Turismo (MTur)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. “VIII MICAFORRÓ”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE, em razão da impugnação total das despesas do convênio 240/2008 (Siafi 629913), cujo objeto era apoiar a realização do “VIII MicaForró”.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito da Secex-SE (peça 19):

#### “HISTÓRICO

2. O termo de convênio foi assinado na data de 29/5/2008 (peça 1, p. 99), sendo o valor do ajuste de R\$ 100.500,00, cabendo R\$ 90.000,00 ao concedente e a quantia de R\$ 10.500,00 de obrigação da parte conveniente (peça 1, p. 83), a serem movimentados na conta específica 002039-3, na Caixa Econômica Federal (CEF), agência 060 (peça 1, p. 85). Os valores a cargo do concedente foram repassados na data de 24/11/2008, por meio da ordem bancária 08OB901342 (peça 1, p. 107) e convênio deveria vigor até a data de 1º de agosto de 2008 (peça 1, p. 87).

3. Na data de 26/3/2009, o Ministério do Turismo efetuou notificação à responsável, a fim de que a mesma procedesse à apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 1, p. 117). Em 22/4/2009 (peça 1, p. 123), tendo responsável pela execução do convênio, Sra. Iara Soares Costa, enviado ao concedente dos recursos os elementos assentes à peça 1, p. 135-399 e peça 2, p. 4-26, que entendeu como suficientes e necessários para a comprovação da execução regular dos recursos do convênio.

4. O ofício 265/2010/DGI/SE/MTur, de 1/2/2010, reforçou a ausência da apresentação da documentação complementar, conforme mencionado no item anterior da instrução, tendo informado ainda que seriam adotados os procedimentos relacionados à instauração da TCE, caso o município não adimplisse com a obrigação da prestação desses elementos (peça 2, p. 34). Foi emitida a Nota de Análise Técnica 092/2010 (peça 2, p. 36-42), onde foram circunstanciadas as ocorrências relacionadas à execução do objeto do convênio.

5. A despeito da apresentação da documentação, conforme mencionado no item 3 da instrução, o concedente dos recursos, ao final do procedimento, por meio dos ofícios 2132 e 2133/2014/CGVCV/SPOA/SE/MTur, de 22/10/2014, efetuou notificação à Prefeitura de Tomar do Geru/SE, bem como da responsável pela gestão dos recursos, acerca da rejeição da prestação de contas apresentada, bem como da necessidade de se efetuar a devolução dos recursos que não tiveram a sua boa e regular aplicação comprovados (peça 2, p. 82-84).

6. Para fins de contratação das bandas que iriam tocar nas festividades do evento, foi contratada a empresa Global Serviços Ltda., por meio do contrato 108/2008, na data de 13/5/2008, pelo valor de R\$ 65.000,00, por inexigibilidade de licitação, sendo esta empresa a responsável pelos contratos com as bandas que tocariam nos festejos relativos ao objeto do convênio (peça 1, p. 315-317).

7. Os documentos relativos aos pagamentos estão assentes à peça 1, p. 331-385, inclusive as cópias das notas fiscais emitidas em razão da contraprestação dos serviços (peça 1, p. 343 e 363), respectivamente, nos valores de R\$ 28.000,00 e R\$ 65.000,00. Pode-se verificar na cópia do extrato da conta bancária específica, ainda, que os valores relativos aos recursos foram movimentados nas seguintes datas da tabela abaixo:

Data	Débito (R\$)	Evidências
24/11/2008	25.000,00	Peça 1, p. 155
24/11/2008	65.000,00	Peça 1, p. 155
19/12/2008	3.000,00	Peça 1, p. 157
30/12/2008	7.500,00	Peça 1, p. 157

8. Na instrução assente à peça 6 dos autos consta a análise preliminar dos documentos contidos nos autos, tendo concluído ao final que as irregularidades relacionadas abaixo davam ensejo à realização de proposta de citação à gestora responsável identificada nos autos.

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apreendida pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea 'g' do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);

a.2) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre as empresas contratadas e as atrações artísticas contratadas para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU (art. 25, inciso III, e art. 26 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário);

a.3) ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, portanto diferentes das contas específicas (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE (peças 4 e 5).

9. À peça 7 dos autos, o então Diretor da Secex/SE corroborou a proposta de citação contida na peça anterior, todavia efetuando algumas retificações que entendeu pertinentes. Destarte, por meio do ofício assente à peça 13, foi efetuada a citação da responsável, que em resposta colacionou as alegações de defesa e que formaram a peça 18, que passaremos a analisar a seguir.

9.1 Aqui cabe fazer uma referência sobre a citação autorizada por meio do elemento da peça 7. Não obstante a citação ter sido determinada por meio de delegação de competência, o texto contido no ofício de citação (peça 9) observou a proposta do auditor instrutor (peça 6), esta um pouco diferente daquela assente na peça 7, mas devidamente autorizada por meio de avocação do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex/SE e, portanto, válida.

#### EXAME TÉCNICO

Item da citação à Sra. Iara Soares Costa (ofício 0366/2016-TCU/Secex/SE – peça 13):

Pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do Convênio 240/2008 (Siafi 629913), firmado entre o Ministério do Turismo-MTur e o

município de Tomar do Geru-SE, tendo por objeto a realização do evento intitulado 'VIII Micaforró', em razão das seguintes irregularidades:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, emitida pelo Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea 'g' do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002); e

a.2) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e artistas contratados para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU.

b) ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, diferentes das contas específicas (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE.

Alegaões de defesa apresentadas pela Sra. Iara Soares Costa (peça 18):

10. A defesa iniciou suas alegações de defesa mencionando que a Portaria Interministerial 127/2008 não se aplicaria ao convênio, uma vez que o mesmo foi assinado em 29/5/2008, enquanto a portaria teve início de sua vigência a partir de 30/5/2008.

11. Alegou a defendente que se avistava nos itens 9.5 a 9.5.2, do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, uma ordem específica e dirigida exclusivamente ao Ministério do Turismo, inaugurada com o verbo 'determinar', determinando fazer constar, doravante, os regramentos ali contidos (9.5 a 9.5.2.), nos manuais de prestação de contas e nas novas avenças firmadas por aquele ministério e, paginando o longo termo de Convênio, não se avistaria qualquer menção ao louvável e pedagógico Acórdão 96/2008.

12. Assim, a defesa asseriu que as orientações e determinações que estariam contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que julgou representação formulada por servidor do TCU, em face de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo para a Associação Matogrossense de Municípios, fez determinações indúvidas e expressas ao Ministério do Turismo e este não cuidou em lançar em seus manuais ou avenças e, especialmente, no Convênio 240/2008.

13. Destacou a defesa que as regras presentes no dito julgado seriam de efeitos inter partes, que hoje, ao que se deduziria da instrução dos autos no âmbito da Secex-SE, pretende-se emprestar-lhe efeitos *erga omnes*, ainda que para avenças desamarradas e desavisadas das normas criadas e contidas no corpo daquele positivo e pedagógico Acórdão. Destarte, a defesa pediu que fossem afastados, para fins de efeito de julgamento do convênio tratado nestes autos, a aplicação do Portaria 127/2008 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14. Com relação ao item 'b' contido no ofício citatório, a defesa alegou que seria fácil constatar, sem maiores exercícios intelectivos, que os pagamentos se deram em favor dos fornecedores e por meio da conta específica do Convênio. O defendente alegou que, às fls. 325 a 383, da peça 01, avistar-se-iam encartados os processos individualizados de pagamentos de cada um dos três únicos fornecedores contratados e pagos para consecução dos objetivos do convênio em tela.

15. Também fez a defesa referência aos extratos da conta 2039-3, agência 0060, na CEF, específica do Convênio 240/2008, demonstrando as movimentações relativas aos meses de novembro e dezembro de 2008. Mencionou-se que os créditos estão avistáveis no extrato

assente à peça 1, p. 335, relativo a 12/2008, de R\$ 3.000,00, em 16/12/2008 e R\$ 7.500,00, em 26/12/2008, totalizando R\$10.500,00, referem-se à contrapartida do município.

16. Quanto à ausência denexo causal, a responsável alegou que a informação disponibilizada no endereço eletrônico do TCE/SE está errada e que este erro se deveu à falha de alimentação e comunicação, à época, entre os softwares do município e do TCE/SE. Asseverou, ainda, que sob este ponto seria válido registrar que o próprio TCE/SE, nas telas internas que dão acesso ao detalhamento das informações, teria postado aviso dando conta que aquelas informações ‘espelham os dados alimentados no Sistema de Auditoria Pública, módulo Coleta, e refletem exclusivamente o registro efetuado pelos Gestores e não incorporariam qualquer juízo de valor, expedido pelo TCE’.

17. Para arrematar e espancar dúvidas residuais, a defesa mencionou que, sem prejuízo da Corte de Contas requerer ao TCE/SE as informações que entender necessárias, não consta dos extratos bancários e contábeis das contas 11.086-8 (Fundo Especial) e 6.745-8 (Fundo municipal de Saúde), dos meses de novembro e dezembro de 2008, qualquer lançamento para o fim de pagamentos das empresas acima referidas.

18. Asseriu que os recursos transferidos por meio do convênio e o valor aportado pelo município a título de contrapartida foram integralmente utilizados para pagamentos das empresas Grupo Ilha de Comunicação, F & R e Serviços de Publicidade e Global Serviços Ltda, por serviços exclusivamente contratados e prestados para o fim de cumprir o objeto e o objetivo do convênio 240/2008, conforme se provará por meio de provas documentais.

19. A defesa alegou que a inexigibilidade, o convite e a dispensa se deram antes da firmação do convênio, sendo certo que todo o processo de contratação para o evento deveria guardar as regras firmadas no Convênio é igualmente certo que a data que o Concedente - em Brasília - liberou e assinou o convênio, dois dias antes do evento, concorreu para a falha ou impossibilidade da observância integral das regras presentes no convênio quando da firmação dos contratos com os fornecedores do evento. Não obstante a presença de eventuais vícios formais, o evento aconteceu e foi um sucesso, os shows programados e previstos no Convênio foram contratados e aconteceram, o objeto e objetivos do Convênio 240/2008 foram alcançados.

20. A responsável alegou que, por desconhecimento, à época da contratação, não obstante a regra fincada na letra ‘dd’, II, Cláusula Terceira, deixou de exigir o contrato de exclusividade com registro em cartório à empresa contratada para fornecimento das bandas e artistas, tendo exigido à empresa, contudo, documento comprobatório dos direitos sobre os artistas e bandas listadas no Plano de Trabalho, o que a empresa fizera por meio das cartas de exclusividades, conforme se provará por meio de prova documental.

21. Assim, mais uma vez a defesa reiterou que a contratação da empresa que forneceu as bandas e artistas ocorreu antes da firmação do convênio, sendo certo que todo o processo de contratação para o evento deveria guardar as regras firmadas no convênio é igualmente certo que a data que o concedente — em Brasília — liberou e assinou o convênio, dois dias antes do evento, concorrendo para a falha ou impossibilidade da observância integral das regras presentes no convênio quando da firmação dos contratos com os fornecedores do evento.

22. Ao final, a defesa requereu que fosse deferida a produção de prova documental, com o fim de provar a conformidade legal e pactuada dos serviços contratados, executados e pagos, como também o atingimento do objetivo do Convênio 240/2008, pelo prazo de dez dias úteis, contados da comunicação do deferimento. Também requereu que fossem acolhidas as alegações de defesa e as contas presente julgadas regulares com ressalvas.

Análise:

23. A defesa iniciou suas alegações de defesa mencionando que a Portaria Interministerial 127/2008 não se aplicaria ao convênio aqui tratado, considerando que o mesmo foi assinado um dia antes do início da vigência da aludida portaria. Mesmo considerando a impossibilidade de aplicação da portaria para o caso aqui tratado, o ajuste em questão estará amparado pela IN/STN 01/1997, que não difere da portaria quanto à impossibilidade de

utilização de modalidade licitação indevida ou inobservância da legislação e do próprio descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea 'g' do termo de convênio.

24. Observa-se que a defendente apenas referenciou o fato que lhe foi conveniente, não fazendo qualquer menção ao descumprimento da legislação mencionada no ofício citatório ou mesmo na ausência de observância na letra do termo de convênio, cabendo refutar a alegação de defesa da responsável.

25. Noutra alegação, a defesa menciona que nos itens 9.5 a 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário se tratou de uma determinação direta ao Ministério do Turismo, não podendo ser aplicado ao caso aqui tratado. Ora, a menção ao *decisum* em questão teve como mote apenas mencionar um entendimento do Tribunal em relação ao caso concreto existente naquele julgado, não fazendo o mesmo efeito *erga omnes*, conforme dito nas alegações, para o caso aqui tratado.

26. Na realidade é possível observar que as alegações de defesa não buscam rebater os itens que foram mencionados no ofício de citação dirigido à responsável, apenas tergiversando, na maioria das vezes, acerca de questões pormenores e de que não derivou o cerne das motivações que levaram aos questionamentos aqui tratados. Há de se mencionar, inclusive, que não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

27. Destarte, não há que se falar em efeitos do julgamento da prestação de contas do convênio em razão de *decisum* mencionado, rejeitando as alegações patrocinadas pela defesa quanto a tal pedido.

28. No que se referem às alegações de defesa em razão da ausência do nexo de causalidade pelos pagamentos efetuados na consecução do convênio, considerando o pagamento da mesma despesa duas vezes, por meio de contas bancárias diferentes da conta específica, a defesa se limitou a esclarecer que efetuou pagamentos para as empresas contratadas, bem como mencionou que as informações constantes do Portal da Transparência estariam equivocadas, podendo o TCU requerer tais informações ao Tribunal de Contas do Estado.

29. A responsável não apresentou nenhum documento que corroborasse as afirmações de que as informações utilizadas como referência no ofício de citação estivessem equivocadas, sendo pertinente mencionar que é pacífico o entendimento do Tribunal de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo, consoante transcrito no voto que acompanha o acórdão 6214/2016-TCU-Segunda Câmara).

30. O TCU tem uma jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que cabe àquele que utilizar os recursos públicos a necessidade de demonstrar a sua boa e regular gestão, cabendo referenciar, inclusive, decisão recentíssima nesse sentido, *verbis*:

‘Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário:

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo [recorrente], ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Piauí (Comdepi), e pela [construtora] contra o Acórdão 620/2015-Plenário. [...]

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 863/2006-Plenário, tendo em vista a ocorrência de supostos pagamentos com sobrepreço no Contrato 12/1992, firmado entre a Comdepi e a [construtora].

[...]

5. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com recursos de reconsideração, em que alegaram, de forma resumida:

[...]

b) que estaria ocorrendo a inversão indevida do ônus da prova, uma vez que por se tratar de apuração original conduzida pelo Tribunal em processo de fiscalização, cabia ao TCU comprovar as irregularidades.’

[...]

15. Com relação à alegação que estaria havendo inversão do ônus da prova, o que seria indevido em razão de as irregularidades em apreciação terem sido identificadas em processo de fiscalização, trago as seguintes considerações.

16. Segundo o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

17. No regime constitucional vigente, a obrigação de prestar contas e, portanto, de comprovar a regularidade da utilização de recursos públicos federais encontra-se presente no art. 70, parágrafo único. Conforme o art. 71, inciso II, compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

18. Como é cediço, em processos de fiscalização, não há propriamente prestação de contas. Neles, as supostas irregularidades advêm de constatações obtidas a partir de elementos colhidos por iniciativa do próprio Tribunal, durante a execução do trabalho. Nessa hipótese, os indícios de irregularidades devem ser sustentados por evidências, as quais são consideradas pelo julgador, o Tribunal, na formação de seu convencimento.

19. De qualquer forma, mesmo nos processos de fiscalização, compete aos gestores públicos e aos terceiros interessados darem satisfação ao TCU sobre a regularidade dos procedimentos, ou seja, das despesas realizadas em face de contrato, sob pena de verem, contra eles, a instauração de processo de tomada de contas especial e a eventual condenação em débito.

20. Nesse sentido, as partes interessadas devem oferecer contraprova das evidências e dos fatos deduzidos pela equipe de auditoria e, produzidos, de ofício pelo Tribunal durante a fase de instrução e, ainda, produzir prova dos fatos alegados por elas, que sejam capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito que decorreria dos fatos narrados pela Secretaria do Tribunal. Tais evidências formam, juntamente com as carreadas pela fiscalização, o acervo probatório a ser utilizado para o convencimento do TCU, o que permite afirmar que o ônus probatório, mesmo em processos de fiscalização, também compete aos interessados, nos termos mencionados.

21. Embora não seja possível, a rigor, falar de partes antagônicas nos processos do Tribunal, entendo que, grosso modo, a distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização segue a disciplina do art. 373 do Código de Processo Civil, o qual deve ser lido segundo as peculiaridades da atividade de controle externo. Dessa forma, incumbe à Secretaria do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportem, e aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos deduzidos pelo corpo instrutivo do Tribunal a partir das evidências colhidas na auditoria ou na instrução.’

31. É pertinente informar, ainda, no que concerne aos pagamentos efetuados por conta da execução do ajuste aqui tratado, a provável existência de fraude na execução da despesa pública, uma vez que ficou demonstrado, consoante menção no item 23 e respectivos subitens da instrução da peça 6, p. 5, que foram apresentados documentos diferentes para comprovação da mesma despesa.

32. Demais do que foi mencionado acima, cabe informar que não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o

nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, consoante entendimento do acórdão 3623/2015-TCU-Primeira Câmara. Destarte, considerando que as alegações não restaram demonstradas, mantêm-se como válidos os elementos probantes utilizados nos autos e que serviram para demonstrar a ausência de nexo causal em relação aos recursos utilizados para pagamento das despesas no interesse da execução do convênio, propondo-se a rejeição das alegações de defesa.

33. Acerca da ausência dos contratos de exclusividade devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Global e os artistas contratados para realização do aludido evento, há de se mencionar que tal situação contraria a jurisprudência do TCU e o art. 25 da Lei 8.666/1993. Assim, destaca-se o descumprimento das normas mencionadas, consoante as ressalvas contidas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014 (peça 2, p. 86-87) emitida pelo concedente dos recursos.

34. Vale ressaltar que a defesa mencionou, que por desconhecimento, deixou de exigir o contrato de exclusividade com registro em cartório junto à empresa contratada, mas que esta contratação teria ocorrido antes da assinatura do convênio (item 3.3, peça 18, p. 5), concluindo a mesma (defesa) que o concedente dos recursos liberou e assinou o convênio apenas dois dias antes da realização do evento, tendo assim concorrido para a falha e impossibilidade da observância integral das regras do convênio. Nossa análise entende que a defesa não pode alegar o desconhecimento da lei, das normas e demais regras vigentes para o firme propósito de se escusar das obrigações a que estaria obrigada ao cumprimento.

35. Demais disso, ainda que houvesse o concurso de responsabilidades no presente caso, esta situação se daria, em relação ao concedente dos recursos, quanto à implicação de outros tipos de sanções a serem eventualmente aplicadas, mas não desobrigaria o conveniente de comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro transferido e utilizado, conforme o preconizado nas leis e normas regentes do ajuste aqui tratados. E mais, cabe não olvidar o fato de que não foram comprovadas as regulares aplicações dos recursos, sendo as considerações sobre a não observância das regras quanto aos contratos de exclusividade apenas exemplificativas, razão pela qual não acatamos as alegações de defesa.

36. Dessa forma, como observado ao longo da presente análise, a responsável não conseguiu apresentar alegações de defesa que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição das mesmas, bem como a condenação do responsável dos débitos apurados, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

37. Acerca da análise relacionada à boa-fé do responsável, cabe efetuar as seguintes considerações: citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor. Desse modo, com efeito, não alcançou o defendente o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

38. São nesse sentido os acórdãos 1921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 76/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1007/2008-TCU-2ª Câmara, 1157/2008-TCU-Plenário, 1223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1322/2007-TCU-Plenário, 1495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

39. Desse modo, concluímos que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (a boa-fé), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3305/2007-TCU-2ª Câmara e 3867/2007-TCU-1ª Câmara).

40. Como elementos de responsabilização da conduta da Sra. Iara Soares Costa, temos que a mesma não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do convênio, considerando as saídas de recursos sem que houvesse comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a movimentação dos recursos, tendo como conduta irregular a aplicação dos recursos em finalidade diversa do pactuado, sendo o nexo de causalidade o fato de a mesma ser responsável pela movimentação dos recursos da conta específica, pois como prefeita, à frente da gestão do município, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, realizou a transferência dos valores mencionados na citação, sendo reprovável tal conduta, devendo as suas contas ser julgadas irregulares, condenada a devolver o valor corrigido, além de ser aplicada a multa proporcional ao débito apurado.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares as contas Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), prefeita de Tomar do Geru/SE à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 90.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 21/11/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar a multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o pagamento das dívidas da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar ao Ministério do Turismo (MTur), cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.”

3. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergindo da unidade instrutiva e ante a possível existência de fontes diversas para o pagamento das despesas atinentes ao convênio, manifesta-se no sentido de “que os presentes autos ainda não apresentam condições de serem apreciados em seu mérito” e propõe que “sejam restituídos à Secex/SE, para que diligencie à Caixa com vistas à obtenção de cópia dos extratos da conta específica do convênio



(agência 0060, operação 006, conta 2.039-3), com o intuito de identificar quais “recursos foram utilizados no efetivo pagamento dos fornecedores, e quais teriam sido desviados”, a fim de definir a competência de fiscalização, se desta Corte de Contas ou do Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE/SE), peça 22.

É o relatório.